

LEI Nº 6.725 DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO
ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE
DE VILA VELHA, “ZONA AZUL”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores de passageiros e de carga, doravante denominado “Zona Azul”, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A Zona Azul se sujeita aos princípios gerais aplicáveis aos serviços públicos e tem por objetivos:

I - promover a fluidez do trânsito de veículos e pedestres de modo a otimizar a mobilidade;

II - adequar e democratizar a ocupação do solo urbano;

III - ordenar a ocupação das vagas de estacionamento;

IV - contribuir para a segurança dos usuários nas áreas abrangidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a operacionalizar a Zona Azul:

I - através da Administração Direta, com a receita auferida e recolhida aos cofres públicos do Município; ou

II - indiretamente, mediante concessão ou permissão onerosa, precedida de licitação, nos termos da Lei nº 8.987/1995, Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º A Secretaria Municipal Defesa Social e Trânsito é a responsável pelo atendimento das determinações previstas nesta Lei, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer por meio de decreto:

I - a delimitação dos logradouros públicos de que trata o artigo 1º desta Lei, a serem explorados;

II - a tarifa para o uso das vagas, bem como a dinâmica e os critérios de cobrança, o índice aplicável para sua atualização e correção, além da forma de pagamento e recolhimento da tarifa, em caso de optar o Poder Executivo pela operacionalização direta da Zona Azul;

III - o tempo máximo de permanência nas vagas;

IV - a forma de implantação e manutenção do estacionamento rotativo, estabelecendo as diretrizes visando o conforto, à fluidez e à segurança dos usuários;

V - o modo de operação e fiscalização;

VI - o período de funcionamento;

VII - as regulamentações referentes às autorizações determinadas no art. 12 a fim de que se estabeleça critérios e procedimentos necessários para a obtenção do fim social ali almejado.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

CAPÍTULO II

DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS VAGAS

Art. 5º O estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do município de Vila Velha, nas áreas especiais incluídas na Zona Azul, tem controle de tempo limitado mediante o pagamento de tarifa estabelecida para sua ocupação, sendo a área abrangida pelo sistema devidamente delimitada por sinalização horizontal e vertical.

§ 1º É expressamente proibido o estacionamento de veículos automotores com peso bruto total acima de 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), veículos de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semirreboque ou bicicleta nas áreas da Zona Azul, durante o seu horário de funcionamento.

§ 2º Excetuam-se, da proibição prevista no §1º os veículos destinados à carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças, entrega e recolhimento de mercadorias, caçambas de recolhimento de entulhos e outros objetos/materiais. Desde que recolhida a devida tarifa, conforme as diretrizes a serem estabelecidas por decreto.



com o identificador 320039003300350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas nas áreas da Zona Azul para utilização exclusiva por idosos e 2% (dois por cento) para a utilização exclusiva por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção, desde que portando as credenciais e nas áreas sinalizadas, conforme legislação específica.

Art. 7º A autorização, porventura concedida, para utilização das vagas para fins diversos daquele estabelecido nesta Lei não eximirá do pagamento da tarifa relativa ao tempo de utilização da área de estacionamento abrangida.

